



Mariópolis, 16 de Setembro de 2021.

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Gabinete do Prefeito

Ref.: Recurso Interposto pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

#### DECISÃO DA CPL

1. Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada para o certame licitatório em apreço. Sustenta, em síntese que não deve prosperar à sua desclassificação, porquanto: a) o fato de a última página não estar assinada pelo representante, não configura que o documento não estava assinado, uma vez que a proposta de preços com as declarações estavam carimbadas estando assim sua proposta de acordo.

Postula ainda, a desclassificação da proponente De Marco Agência de Comunicação.

- 2. Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento.
- 3. A empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, também apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo, que: a) o recurso a empresa Olé Propaganda e Publicidade Eireli deve ser desconsiderado.
- 4. O Pedido de Reconsideração não comporta acolhimento, porquanto entende esta Comissão Permanente de Licitações que o julgamento das propostas de preços foi realizado em plena consonância com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, na medida em que a empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI não deu efetivo e integral cumprimento ao que estabelecia o item 5.8.2.2 (Declarações), do edital de licitação.
- 5. Prestadas estas informações, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para fins de análise e deliberação pela autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 109, § 4º da Lei de Licitações.

Leoni Espedito Sangaleti – Presidente

Francisco Valdomiro Bueno - Membro





## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONVITE Nº 3/2021
GABINETE DO PREFEITO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada para o certame licitatório em apreço. Sustenta, em síntese que não deve prosperar à sua desclassificação, porquanto: a) o fato de a última página não estar assinada pelo representante, não configura que o documento não estava assinado, uma vez que a proposta de preços com as declarações estavam carimbadas estando assim sua proposta de acordo.

Postula ainda, a desclassificação da proponente De Marco Agência de Comunicação.

Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento.

A empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, também apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo, que: a) o recurso a empresa Olé Propaganda e Publicidade Eireli deve ser desconsiderado.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e contrarrazões interpostos.

2.2

Conforme aqui será exposto, entendo que o recurso interposto pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI merece ser conhecido, devendo, entretanto, no mérito, ser-lhe e concedido apenas <u>parcial provimento</u>.

1111





Pois bem.

#### 2.2.1

Cumpre inicialmente destacarmos, que por força da previsão contida no art. 3º, da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, analisando a detidamente a proposta apresentada pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (pag. 492 à 495 do caderno processual), verificou que a proposta encontra-se com vício formal, uma vez que todas as páginas anteriores contém visto do representante e carimbo da empresa, ou seja, o objetivo é não desclassificar uma empresa capaz, por um erro simples. O fato da última página não estar assinada pelo representante, não configura que o documento não estava assinado, uma vez que a proposta de preço com as declarações, estavam carimbadas e vistadas e a desclassificação por esse fato seria considerado excesso de formalismo.

Assim, ao meu ver, a desclassificação da empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI pelos motivos apontados, seria um excesso de rigorismo e/ou formalismo, que implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3°, § 1°, I, da Lei de Licitações).

Quanto à matéria sob exame, HELY LOPES MEIRELLES nos ensina:

"Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade Administrativa. Sem dúvida pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que em última análise objetiva aferira compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais." (in Direito administrativo Brasileiro, 37º Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 94). (grifo nosso).

Vejamos ainda, o posicionamento da jurisprudência pátria:

"Em que pese à vinculação da administração pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos." (TRF – 1ª, Região, 6ª, Turma, REO 2004.42.00.001566-4/RR, Relator Souza Prudente, julg. 24.10.2008, v.u.) (grifo nosso).

M





A admissibilidade da proposta que contemple vícios sanáveis, como os constantes da proposta da empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, é assegurado inclusive pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme infere-se, mutatis mutandis, da seguinte ementa:

"LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002) (grifo nosso).

Isto posto, entendo como correta a classificação das empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI para o certame licitatório em apreço.

#### 2.2.2

No que tange as razões recursais quanto a desclassificação da proponente DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO entendo que a proposta apresentada por esta encontra-se de acordo pois, apresenta desconto referente aos seus custos internos, bem como, o desconto referente aos honorários de terceiros (item 5.9.3 do edital).

Ademais, é inquestionável que toda licitação deve priorizar a ampla participação de interessados, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, entendo como correta a classificação das empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO para o certame licitatório em apreço, visto que a proposta apresentada encontra-se de acordo com o previsto no edital.

M





#### 3. DISPOSITIVO

Portanto, o <u>parcial provimento</u> do recurso interposto pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI é à medida que se impõe, atendendo assim o pedido de classificação de sua proposta de preços e negando provimento ao pedido de desclassificação da proponente De Marco Agência de Comunicação.

> Mario Eduardo Lopes Paulek Prefeito Municipal

Diligências necessárias.

Mariópolis, 17 de Setembro de 2021.





Mariópolis, 16 de Setembro de 2021.

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Gabinete do Prefeito

Ref.: Recurso Interposto pela proponente SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI

#### **DECISÃO DA CPL**

- 1. Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou a licitante De Marco Agência de Comunicação para a próxima fase do certame. Sustenta, em síntese, que: a) a licitante De Marco Agência de Comunicação equivocou-se na interpretação do item 5.9.3 do edital e desta forma deve ser desclassificada; b) deve ser seja mantida a decisão de desclassificação da proponente Olé Propaganda e Publicidade Eireli.
- 2. Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento; b) sua proposta atendeu efetivamente o previsto no item 5.9.3 do edital, por isso foi considerada classificada pela Comissão.
- 3. O Pedido de Reconsideração não comporta acolhimento, porquanto entende esta Comissão Permanente de Licitações, que o julgamento da proposta de preço foi realizado em plena consonância com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, onde a classificação da empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, deve ser mantida, na medida em que a mesma deu efetivo e integral cumprimento ao que estabelecia o item 5.9.3, do edital de licitação.

No que tange à desclassificação da empresa Olé Propaganda e Publicidade Eireli, a autoridade superior, por ocasião da decisão constante nas folhas 549 à 552 do caderno processual, já reformou a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação.

4. Prestadas estas informações, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para fins de análise e deliberação pela autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 109, § 4º da Lei de Licitações.

L<del>eoni Espedito Sangaleti – Presidente</del>

Francisco Valdomiro Bueno - Membro

Bruna Almeida Zankoski – Membro





# **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONVITE Nº 3/2021
GABINETE DO PREFEITO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou a licitante De Marco Agência de Comunicação para a próxima fase do certame. Sustenta, em síntese, que: a) a licitante De Marco Agência de Comunicação equivocou-se na interpretação do item 5.9.3 do edital e desta forma deve ser desclassificada; b) deve ser seja mantida a decisão de desclassificação da proponente Olé Propaganda e Publicidade Eireli.

Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento; b) sua proposta atendeu efetivamente o previsto no item 5.9.3 do edital, por isso foi considerada classificada pela Comissão.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e contrarrazão interpostos.

2.2

Conforme aqui será exposto, entendo que o recurso merece ser conhecido, devendo, entretanto, no mérito, ser-lhe **negado provimento**.

Pois bem.

2.2.1

M





Cumpre inicialmente destacarmos, que por força da previsão contida no art. 3º, da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange as razões recursais quanto a desclassificação da proponente DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO entendo que a proposta apresentada encontra-se de acordo, pois apresenta desconto referente aos seus custos internos, bem como, o desconto referente aos honorários de terceiros (item 5.9.3 do edital).

Ademais, é inquestionável que toda licitação deve priorizar a ampla participação de interessados, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, entendo como correta a manutenção da classificação da empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO para o certame licitatório em apreço.

#### 2.2.2

Igualmente, entendo que não comporta provimento o recurso no que tange à manutenção da desclassificação da proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, tendo em vista que esta autoridade superior já proferiu decisão às folhas 549 à 552 do caderno processual, reformando a decisão da CPL, ou seja, habilitando a referida empresa para o certame licitatório em questão, pelas razões e fundamentos lá expostos.

2.2.3

Portanto, o <u>desprovimento</u> do recurso interposto pela proponente SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI é à medida que se impõe.

#### 3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e, sobretudo, após a devida análise, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, deste modo, à classificação das empresas OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI e DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO para o certame licitatório.

11





Diligências necessárias.

Mariópolis, 17 de Setembro de 2021.

Mario Eduardo Lopes Paulek Prefeito Municipal